

Projeto de Lei Complementar n.º 06/2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.487

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA FINS DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LEI COMPLEMENTAR)

Projeto de Lei Complementar 06/2000



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 19/9/2000

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.487 /2000, de 11 de setembro de 2000.

Senhor Presidente,

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-vos, para apreciação da Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos magistrados do Estado do Ceará, para fins de aposentadoria e dá outras providências"*

A iniciativa do Projeto *sub examine* partiu do interesse de disciplinar a situação jurídica dos magistrados em exercício e que, a partir da edição da Emenda nº 20, à Constituição da República, já tinham satisfeito os requisitos legais e constitucionais à aposentação, a ensejar o aproveitamento do tempo de serviço prestado para fins de inativação, calculando-se os proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio

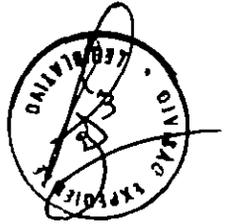
Cuida, igualmente, de assegurar aos citados magistrados, incluindo os já aposentados, o direito à pensão por morte do segurado, a ser paga aos dependentes deste, de acordo com o art 6º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, com a conseqüente dispensa do pagamento de contribuição previdenciária ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos termos do § 13 do art 331 da Constituição Estadual, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 39, de 5 de maio de 1999

Define, outrossim, a forma de pagamento da pensão a ser paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que vivia sob dependência econômica do segurado, bem como as hipóteses de cessação daquela

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**
Nesta.



ESTADO DO CEARÁ



Contempla, ademais, a hipótese do procedimento a ser conferido aos magistrados que, à data do início de vigência da aludida Emenda Constitucional federal nº 20/98, não hajam satisfeito os requisitos necessários à aposentadoria, assegurando-se-lhes, destarte, a contagem do tempo de serviço prestado, de acordo com a lei vigente à época, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, acrescido do direito à pensão por morte do segurado, na forma disciplinada neste Projeto

De outra parte, determina o recolhimento de contribuição previdenciária para o SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) do subsídio do magistrado que se encontre na situação referenciada no parágrafo anterior, considerados quitados os períodos pretéritos, como medida de justiça, em decorrência das contribuições previdenciárias pagas e pertinentes ao anterior regime previdenciário do montepio civil da magistratura, estabelecendo-se, contudo, prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da Lei Complementar em enfoque, para que o Tribunal de Justiça informe ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC, acerca do tempo de serviço prestado pelos magistrados em atividade

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, encareço vossa valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento **em caráter de urgência**, dada a relevância da matéria tratada

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e dignísimos pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO



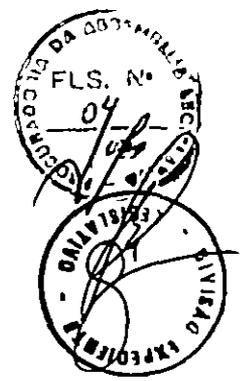
PROJ. LEI COMPLEMENTAR 61/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 19/9 Rec. Por:

Assinatura

ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências.

Art 1º - Aos magistrados, em atividade, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que tenham satisfeito as exigências para aposentadoria integral à data do início da vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, segundo as normas legais e constitucionais então vigentes, são aplicadas as regras dispostas nesta Lei Complementar, para fins de aproveitamento de tempo de serviço e de aposentadoria, calculado o valor dos proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio

Art 2º - Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a ser paga aos dependentes indicados no art 6º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária ao SUPSEC, a partir de 1º de outubro de 1999

§ 1º - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que viva sob dependência econômica do segurado

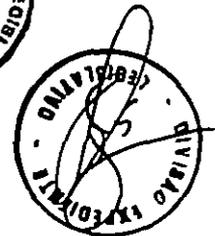
§ 2º - Cessando por qualquer motivo o pagamento aos filhos, a pensão reverterá integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira

Art 3º - Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não hajam satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, segundo os dispositivos legais e constitucionais então em vigor, aposentar-se-ão segundo as normas atuais vigentes, sendo-lhes assegurados a contagem do tempo de serviço prestado, na forma da legislação então vigente, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, assim como o direito à pensão por morte do segurado do SUPSEC, na forma indicada nesta Lei Complementar

Assinatura



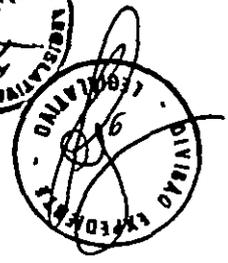
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único - Os magistrados referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) de seus subsídios, a partir de 1º de outubro de 1999, considerados quitados os períodos pretéritos, em decorrência das contribuições pagas e pertinentes ao anterior regime de contribuição previdenciária do Montepio Civil da Magistratura

Art 4º - O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a contagem do tempo de serviço prestado pelos magistrados em atividade, até a data do início de vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, remetendo os dados ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC

Art 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 PARA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 N.º _____ PEDIMENTO DA _____ SESSÃO 74 ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- (x) INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 19/9/2000
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

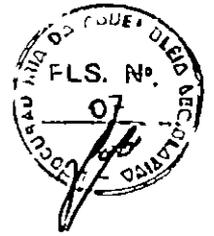
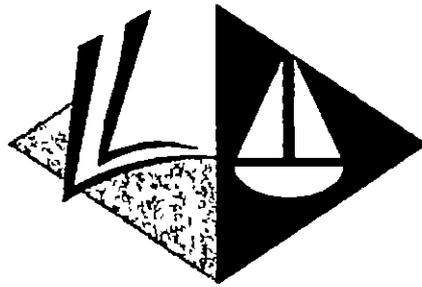
Em 19/9/2000

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE

PUBLICADO
 Em 19 de 9 de 2000
[Handwritten Signature]

De acordo com o art. 133
 R. Indeu encaminhe-se
 à Constituição, Justiça, do Público
 Documento, Equidade Soc. et.
 Em 19/9/2000

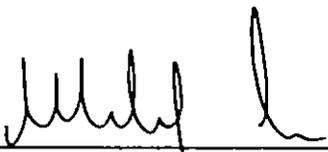
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM Nº 6487

Encaminhe-se à Procuradoria

P/ 

Dep. Francisco Aguiar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem 6.487

Matéria: Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria, e dá outras providências.

PARECER N° L0148/2000

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembleia Legislativa, através da Mensagem n° 6.487, projeto de lei complementar, destinado a dispor sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria.

II

(2). Formalmente, o projeto encontra escora constitucional no art. 60, § 2º, c, da Carta do Estado do Ceará, segundo o qual compete ao Governador a iniciativa de projetos de lei que busquem dispor sobre regras de aposentadoria de CIVIS.

(3). Materialmente, não visualizamos qualquer defeito jurídico, ajustando-se as regras propostas ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 93, VI, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, segundo o qual as regras de aposentadoria relativa a servidores públicos serão aplicadas aos magistrados.



Mensagem 6.487

Matéria: Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria, e dá outras providências.



(4). E a proposição nada mais pretende do que assegurar aos magistrados estaduais as mesmas normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos.

(5). Com efeito, o art. 1º do projeto busca garantir aos magistrados que já tenham preenchido as condições para a aposentadoria integral na data da promulgação da Emenda nº 20 à Constituição Federal de 1998, segundo as regras antes vigentes, a percepção dos proventos da inatividade no mesmo valor do subsídio auferido na atividade. E este direito está igualmente assegurado aos servidores públicos pelo art. 3º da citada EC nº 20/98, em seu *caput* e § 2º.

(6). Conclui-se, ainda, da leitura sistêmica do art. 1º do projeto e do parágrafo único de seu art. 3º, que os magistrados que, na data da promulgação da EC nº 20/98, já tenham atendido as condições para aposentadoria, mas continuem em atividade, não serão contribuintes do SUPSEC, pois referida contribuição somente está prevista, no percentual de 11%, para os magistrados que, naquela data, não tenham satisfeito as condições para aposentadoria integral. Por sua vez, esta não incidência tributária está também assegurada aos servidores públicos pelo § 1º do art. 3º da EC nº 20/98, para aqueles que, na data da promulgação daquela Emenda, poderiam se aposentar, mas optaram por continuar em atividade.

(7). Para os magistrados que não preencheram as condições para aposentadoria na data da promulgação da EC nº 20/98, passam a ser aplicadas as mesmas regras de aposentadoria, integral ou proporcional, incidentes para os servidores públicos.



Mensagem 6.487

Matéria: Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria, e dá outras providências.

(8). Em outra vertente, note-se que a contagem do tempo de serviço anterior à EC nº 20/98 como tempo de contribuição, prevista nos arts. 1º e 3º, *caput* e parágrafo único, do projeto em estudo, está reconhecida pelo art. 4º da mesma Emenda, segundo o qual *"o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria..., será contado como tempo de contribuição"*.

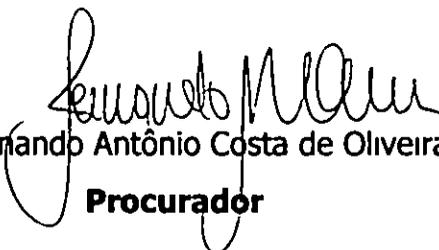
(9). Por fim, as regras sobre pensão previstas no art. 2º da proposição, são as mesmas pertinentes aos servidores públicos; portanto, adequadas ao mencionado inciso VI do art. 93 da Constituição Federal.

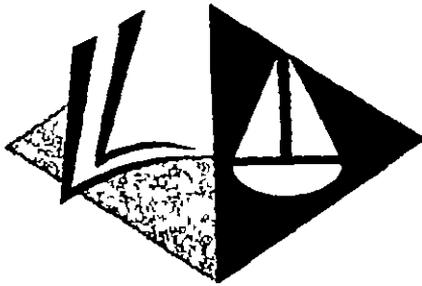
IV

(10). Em face do exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem nº 6.487.

(11). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 18 dias do mês de outubro de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.487

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
João Américo
Comissão de Justiça, em 17 de 10 de 2000
João Américo
Presidente

PARECER

Segue o Parecer Favourável à
Minha análise, acolho o parecer
de doula no âmbito do case.
Sela da CCJA, em 24.10.2000
João

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 10 DE 2000
João Américo
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 24 de 10 de 2000
João Américo
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

MENSAGEM Nº 6.487

Designo relator o Sr Deputado _____

Comissão de Saúde, em _____ de _____ de _____
[Handwritten signature]

PRESIDENTE

PARECER

Separe e frente, em uma lenda

[Handwritten signature]

Aprovado a admissibilidade
Comissão de Saúde, em ___ de ___ de 2000

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



REUNIÃO: Ordinária () Extraordinária (X)

Data: 08 / 11 / 2000

Local Plenário **Horário:** _____

Assunto Mensagem nº 6487 - Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público aos Magistrados do Poder Judiciário - Ce para fins de Apresentação.

DEPUTADOS PRESENTES:

TITULARES

Tomaz Brandão -PSDB Presid.()

Raimundo Macêdo -PSDB Vice ()

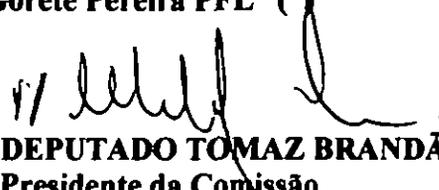
Dionísio Lapa-PSDB (X)

Marcelo Sobreira -PSDB ()

Fabíola Alencar-PPB ()

Antônio Granja-PTB (X)

Gorete Pereira PFL ()


DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO
Presidente da Comissão

SUPLENTE:

Pedro Timbó-PSDB ()

Manuel Veras-PSDB (X)

Fernando Hugo-PSDB ()

Inês Arruda-PSDB ()

Eudoro Santana- PSB ()

Paulo Afonso-PTB ()

Fco. Barroso Rodrigues PTB ()

Pastor Heriberto PMDB (X)



Mensagem n.º 6.487 , de 11 de setembro de 2.000.

O Parecer de fls. 8-10 , ofertado pela Douta Procuradoria Judicial deste Poder , atende plenamente a todos os requisitos legais , inclusive o de plano constitucional

Sendo assim , somos pelo o acatamento da proposta de Lei Complementar acostada à Mensagem n.º 6.487 , de 11 de setembro de 2.000.

Sala das Comissões , em 8 de novembro de 2.000.


Antônio Pinheiro Granja
Deputado Relator

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem nº 6 487 de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências

RELATOR: Dep Ueslei biolo

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 08 de NOVEMBRO de 2000

u 1
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: MARCELA FAUONAVEL
ACORDAR POR UNANIMIDADE

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 8 de NOVEMBRO de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência:

LOCAL: Sala 120

HORÁRIO: _____ : _____

DATA: / / 2000

MENSAGEM Nº 6:487

AUTORIA

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA FINS DE APOSENTADORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GOVERNO DO ESTADO

PRESEÇA		TITULARES		RELATOR	PRESEÇA		SUPLENTES		RELATOR
<input checked="" type="checkbox"/>	PPS		MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPS		PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PPB		FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB		JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>			MANDEL DUCA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB		INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB		SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB		ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSB		EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PT		ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSC		PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PC do B		CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB		PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PL		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PMDB		SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
TOTAL					TOTAL				

PARECER: CONTRÁRIO

FAVORÁVEL

EMENDAS:

CONTRÁRIAS

FAVORÁVEIS

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:



DEPUTADO : _____

FONE

CONTACTO: _____

DATA ENTREGA 11

ASSINATURA: _____

DATA Recebimento: 11

ASSINATURA : _____

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Aprovado por unanimidade o parecer do relator _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ENVIADO À COMISSÃO: _____

OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 8 de novembro de 2000

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 08 de Novembro de 2000

1º SECRETÁRIO



APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 08 de Novembro de 2000

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.487/2000

Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Aos magistrados, em atividade, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que tenham satisfeito as exigências para a aposentadoria integral à data de início da vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, segundo as normas legais e constitucionais então vigentes, são aplicadas as regras dispostas nesta Lei Complementar, para fins de aproveitamento de tempo de serviço e de aposentadoria, calculado o valor dos proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio

Art. 2º. Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a ser paga aos dependentes indicados no Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 de 23 de junho de 1999, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária ao SUPSEC, a partir de 1º de outubro de 1999

§ 1º. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que viva sob dependência econômica do segurado

§ 2º. Cessando por qualquer motivo o pagamento aos filhos, a pensão reverterá integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira

Art. 3º. Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não hajam satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, segundo os dispositivos legais e constitucionais então em vigor, aposentar-se-ão segundo as normas atuais vigentes, sendo-lhes assegurados a contagem do tempo de serviço prestado, na forma da legislação então vigorante, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, assim como o direito à pensão por morte do segurado do SUPSEC, na forma indicada nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Os magistrados referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) de seus subsídios, a partir de 1º de outubro de 1999, considerados quitados os períodos pretéritos, em decorrência das contribuições pagas e pertinentes ao anterior regime de contribuição previdenciária do Montepio Civil da Magistratura

Art. 4º. O tribunal de Justiça do Estado do Ceará providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a contagem do tempo de serviço prestado

pelos magistrados em atividade, até a data do início de vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, remetendo os dados ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

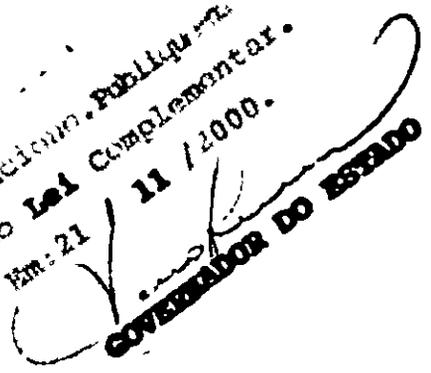
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2000



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicamente
como Lei Complementar.
Em: 21 / 11 / 2000.


GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, de 21.11.00

DE EXPEDIENTE
20
e
TVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Aos magistrados, em atividade, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que tenham satisfeito as exigências para a aposentadoria integral à data de início da vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, segundo as normas legais e constitucionais então vigentes, são aplicadas as regras dispostas nesta Lei Complementar, para fins de aproveitamento de tempo de serviço e de aposentadoria, calculado o valor dos proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio.

Art. 2º. Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a ser paga aos dependentes indicados no Art 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 de 23 de junho de 1999, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária ao SUPSEC, a partir de 1º de outubro de 1999

§ 1º. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que viva sob dependência econômica do segurado

§ 2º. Cessando por qualquer motivo o pagamento aos filhos, a pensão reverterá integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira

Art. 3º. Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não hajam satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, segundo os dispositivos legais e constitucionais então em vigor, aposentar-se-ão segundo as normas atuais vigentes, sendo-lhes assegurados a contagem do tempo de serviço prestado, na forma da legislação então vigorante, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, assim como o direito à pensão por morte do segurado do SUPSEC, na forma indicada nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Os magistrados referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) de seus subsídios, a partir de 1º de outubro de 1999, considerados quitados os períodos pretéritos, em decorrência das contribuições pagas e pertinentes ao anterior regime de contribuição previdenciária do Montepio Civil da Magistratura

Art. 4º. O tribunal de Justiça do Estado do Ceará providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a contagem do tempo de serviço prestado pelos magistrados em atividade, até a data do início de vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, remetendo os dados ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2000


DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE






_____	DEP VÁSQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

INDENCIAD ... ULOGH, Fu
LEI N° 05 DE ... 8 ... 11.00
Juan Carlos

el N° Comp. 23. ... 21/11/2000
PUBLICADA 22 11 / 2000
Juan Carlos

MINISTERIO DE
DIRECCION EJECUTIVA
M 19 - 5 - 2003
Juan Carlos